

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO DEVE INCIDIR SOBRE O DESCONTO DE 6% EFETUADO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE NO SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO

A Lei nº 7.418/85 e o Decreto nº 95.247/87 autorizam que o empregador efetue desconto de 6% no salário básico do empregado a título de ajuda de custo no vale-transporte custeado pela empresa.

Ocorre que, estes valores descontados pelo empregador (na parcela de 6%) a título de vale-transporte têm sido incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo que tais descontos não geram aumento do patrimônio do empregado e tampouco representam contraprestação ao trabalho, mas sim verbas que não podem ser confundidas com remuneração do trabalho por possuírem caráter indenizatório.

Para lembrar, as contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador incidem sobre os salários dos empregados, assim consideradas as remunerações que lhe são devidas pelo trabalho prestado com vínculo de emprego.

Portanto, por serem tais descontos de vale-transporte (6%) verbas que possuem caráter indenizatório, deve ser reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias sobre elas, além de permitida a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a este título desde os últimos cinco anos da distribuição de eventual ação judicial que vise este reconhecimento.

Referida discussão segue a mesma linha de raciocínio dos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores que já afastaram a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório (REsp 1.230.957/RS).

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu acórdão (processo nº 5027730-35.2013.4.04.7100) no qual reconheceu que a parcela relativa ao vale alimentação fornecido aos servidores do Estado do Rio Grande do Sul está incluída nas categorias das verbas de caráter indenizatório e, por esta razão, não integra o salário de contribuição, isto é, sobre tal parcela (desconto de 6%) não pode incidir contribuição previdenciária.

Referido julgamento é um importante precedente para esta discussão que trata da não incidência de contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte e vale-alimentação, efetuados pelo empregador na remuneração do empregado.

Para maiores informações, contate a equipe tributária de Gasparini, De Cresci e Nogueira de Lima Advogados.